

ENCONTRO DE INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ENTRE OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS
E O PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



TÍTULOS JUDICIAIS SUBMETIDOS A REGISTRO E/OU AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS

INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que os atos registrares visam essencialmente garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, da Lei n. 8.935/1994) e para serem praticados devem, evidentemente, cumprir com as exigências e formalidades legais, que se encontram na Lei Especial (Lei n. 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos) e em diversos outros diplomas, além da Consolidação das Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

O art. 214, da LRP, estabelece que as nulidades de pleno direito invalidam o registro, independentemente de ação direta e o Código Civil dispõe que são nulos os atos jurídicos que não se revestirem da forma prescrita em lei, e que podem atingir de forma indireta o registro, a partir de vícios intrínsecos do título.

Evidente que o decreto de nulidade exige decisão judicial, na via administrativa ou jurisdicional.

INTRODUÇÃO

- Portanto, são gravíssimas as consequências do descumprimento das exigências e formalidades legais, nos registros ou nos títulos em geral, dentre os quais se incluem, evidentemente, os títulos judiciais.
- O registro de título que não cumpre com os requisitos, exigências e formalidades legais gera enorme insegurança jurídica, ante possível decretação de nulidade, que atinge não apenas o título, mas conseqüentemente o registro dele decorrente, fato que sem dúvida irá resultar na multiplicação de demandas e prejuízos para terceiros, o que deve ser evitado.
- Feitas essas breves considerações, passamos então diretamente para as exigências legais.

TÍTULO JUDICIAL

O artigo 221, da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), no Capítulo V (Dos Títulos), estabelece expressamente que:

Art. 221 – Somente são admitidos em registro:

IV – cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Observação: Portanto, não seria correto por estar em desacordo com o que estabelece a lei o encaminhamento de ofícios objetivando a prática de atos registrais, fato que verificamos com frequência na prática.

REQUISITOS DO TÍTULO JUDICIAL

1/5

O registro do Título Judicial no Livro n. 2 (matrícula do imóvel), e também o do título extrajudicial, deve atender aos seguintes requisitos básicos, expressos no art. 176, da LPR:

- 1 - Data, forma do título, procedência e caracterização.
- 2- Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio (local da sede social para pessoa jurídica), RG da cédula de identidade, CPF (número no cadastro de pessoa física no MF) ou CNPJ (cadastro pessoa jurídica no MF);
- 3 - O valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições, inclusive juros;
- 4 - Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, o memorial descritivo georreferenciado com certificação pelo INCRA, elaborado por profissional habilitado com a anotação de responsabilidade técnica-ART.

- 5 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório (art. 222, LRP).
- 6 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás" (art. 223, LPR).
- 7 - Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário (art. 225, LRP).

- 8 - Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior (§ 2º, do art. 225, LRP).
- 9 - Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais (§ 2º, do art. 225, LRP).
- 10 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial (art. 226, LRP).

- 11 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176 (art. 226, LRP).
- 12 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado (art. 236, LRP).
- 13 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro (art. 237, LRP).
- 14 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo (art. 239, LRP).

Observação: Estes requisitos constam também expressos no Título “Carta de Adjudicação, Alienação ou Arrematação”, a partir do artigo 1.138 e seguintes das Normas da Corregedoria para o Foro Judicial.

ALGUNS TÍTULOS E MANDADOS

ATOS JUDICIAIS QUE LIMITAM/RESTRINGEM A PROPRIEDADE

1/2

- 1 - Atos judiciais constritivos (penhoras, arrestos, sequestros, etc.), ainda que em tutela de urgência, provisória ou acautelatória.
- 2 - Existência de ações pessoais reipersecutórias e as reais e ou registro de citações nas mesmas.
- 3 - Formais de partilha quando existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.
- 4 - Arrematação e adjudicação em hasta pública.
- 5 - Julgados que dividirem imóveis ou os demarcarem.
- 6 - Os protestos contra a alienação de bens.

ALGUNS TÍTULOS E MANDADOS ATOS JUDICIAIS QUE LIMITAM/RESTRINGEM A PROPRIEDADE

- 7 – Os cancelamentos de registros e averbações.
- 8 – Bloqueios de matrículas.
- 9 – Desapropriação e respectiva adjudicação.
- 10 – Alterações no estado civil, decorrentes de separação judicial, divórcio e nulidade ou anulação de casamento.
- 11 – Decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados.

INDISPONIBILIDADES JUDICIAIS

1/2

- Os decretos de indisponibilidade judiciais, sobre bem imóvel determinado devem ser averbados na matrícula do imóvel.
- Todavia, quando recaem sobre todo o patrimônio do devedor e não sobre bem específico (como ocorre nos casos de penhora), em geral no âmbito trabalhista, fiscal, criminal e ainda em execuções e cumprimento de sentença, quando esgotadas as diligencias para localização de bens para penhora, devem seguir o disposto no Provimento N° 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, que criou o sistema (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) que se destina a integrar todas as indisponibilidades decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas.

- Os principais objetivos da CNIB são dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema.

CARTA DE ADJUDICAÇÃO, ALIENAÇÃO OU ARREMATACÃO

NORMAS DA CORREGEDORIA – FORO JUDICIAL

1/3

- Art. 1.139 - As cartas determinarão expressamente o cancelamento do registro da penhora que originou a execução. Se não houver dúvida de que os respectivos credores tiveram oportunidade de se habilitar na disputa do preço do bem, as cartas também poderão determinar o cancelamento dos registros de outras constrições.
- Art. 1.141 - Nas cartas constarão os números de RG e CPF dos interessados e todos os elementos necessários à sua identificação, não se admitindo referências dúbias ou vagas (“também conhecido por”, “que também assina”). Quando tiverem por objeto bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do art. 225 da Lei de Registros Públicos, não se admitindo referências que não coincidam com as constantes dos registros imobiliários anteriores. Se os autos não contiverem dados suficientes, a secretaria intimará o interessado para que os forneça.

- Art. 1.143 – Para fins de registro imobiliário, a carta de alienação do imóvel conterà:
 - I – a data, o nome e o endereço do juízo; II – o número do processo e a qualificação das partes; III – o nome e a qualificação do adquirente, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, endereço residencial, estado civil, regime de bens, se casado, ao número do documento de identidade e à repartição expedidora, ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ e, quando representados, também dos seus procuradores; IV – a descrição precisa do bem; V – o valor da aquisição e a forma de pagamento; VI – se o bem for imóvel, o número da matrícula, das folhas, do livro, e a identificação do cartório de registro imobiliário; Se possível, a sua descrição precisa, com as características, as confrontações e a localização, mencionando os nomes dos confrontantes;

- VII – comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e de laudêmio, quando devidos; em caso de imunidade ou de isenção, certificar-se-á a situação mediante certidão expedida pela repartição fiscal; VIII – inteiro teor da autorização emitida pelo órgão competente para fins de desmembramento de imóvel rural, se for o caso; IX – sendo imóvel rural, o certificado de cadastro do INCRA, acompanhado das provas de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado ou, se o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto Territorial Rural correspondente ao exercício; X – expressa referência ao pacto antenupcial e seus ajustes, número de registro e cartório do registro de imóveis, quando o ato disser respeito a objeto de convenção antenupcial.

ESTUDO DE CASO 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE [REDACTED]
JUÍZO DA [REDACTED]

MANDADO DE AVERBAÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) [REDACTED]

NÚMERO DO PROCESSO: [REDACTED]

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: [REDACTED]

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) [REDACTED]

PARTE RÉ: [REDACTED]

ADVOGADO(S) DA PARTE RÉ: Dr.(s) [REDACTED]

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: [REDACTED]

DATA DA SENTENÇA: 11/02/2020

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:

PESSOA(S) EM NOME DA(S) QUAL(AIS) PASSARÁ(ÃO) A CONSTAR O(S) IMÓVEL(EIS):

a) Cota parte do Requerido Sr. Francisco Ferreira de Souza, 75,905% do imóvel (sendo 51,81 relativo a entrada do imóvel, cujos recursos foram despendidos exclusivamente por ele, e 24,095% correspondente a metade da porcentagem partilhada entre as partes.

b) Como cota da parte requerente Sra. [REDACTED] 24,095% do imóvel, tudo conforme determinado no acórdão de fls. 421/425.

DADOS DO(S) IMÓVEL(EIS) E CARTÓRIO(S): 01 (um) apartamento de nº [REDACTED] do 2º andar, do edifício [REDACTED] localizado na [REDACTED]-MT.

FINALIDADE: EFETUAR A AVERBAÇÃO À MARGEM DA(S) MATRÍCULA(S) DO(S) IMÓVEL(EIS) INDICADO(S), observados os dados supra, nos termos do art. 167, II, da Lei n. 6.015/73, de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL processada e julgada neste juízo, de conformidade com a sentença, cuja cópia vai anexa, como parte integrante deste mandado.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE [REDACTED]

Processo n.º [REDACTED]

Vistos etc.

1. Da análise vagarosa dos autos, verifica-se que a parte autora, requer que este juízo determine o registro da cota parte da requerente em relação ao bem discutido nos autos, ante a recusa do registrador imobiliário em proceder com o registro do imóvel em nome das partes (fl. 514, verso).

2. Vê-se que, em parte, procede a objeção do ilustre registrador imobiliário ao fazer menção ao princípio da continuidade registral no que tange à transferência do domínio do imóvel descrito nos autos. Porém, essa questão foi objeto da análise do presente processo judicial às escancaras, onde ficou comprovado que o domínio do imóvel pertence às partes, inclusive tendo o processo se arrastado por anos, chegando até o e. Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim, determino a expedição de novo mandado de averbação, no qual deverá constar como cota parte do requerido 75,905% do imóvel (sendo 51,81% relativo à entrada do imóvel, cujos recursos foram despendidos exclusivamente por ele, e 24,095% correspondente a metade da porcentagem partilhada entre as partes) e como cota parte da requerente 24,095% do imóvel, tudo conforme determinado no acórdão de fls. 421/425, devendo ser oficiado ao 1º Tabelionato de Registro de Imóveis desta comarca, com cópia desta decisão e do acórdão (fls. 421/425), para que proceda ao registro do imóvel descrito nos autos em nome das partes.

4. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e anotações de praxe.

5. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

ESTUDO DE CASO 1

- Obs. 1 - Mandado é de reconhecimento e dissolução de união estável que requer averbação na partilha de bens.
- Obs. 2 - O imóvel não está em nome das partes.
- Obs. 3 - Sem título hábil de aquisição, a ação é de dissolução da união estável.
- Obs. 4 - Não houve sentença sobre aquisição, uma carta de sentença para registro, uma vez que a ação era sobre a partilha.
- Obs. 5 - Fere o princípio da continuidade e especialidade da Lei de Registros Públicos.

ESTUDO DE CASO 2

Ofício n.º [REDACTED]

[REDACTED] de março de 2019

Referência: Processo: Código: [REDACTED] - Número Único: [REDACTED]
Espécie: Produção Antecipada de Provas->Processo Cautelar->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
Polo Ativo: [REDACTED]
Polo Passivo: [REDACTED]

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Dr. [REDACTED] Juiz de Direito, solicito a Vossa Senhoria que proceda as providências cabíveis a fim de realizar a transferência dos bens, independentemente de assinatura dos envolvidos, ficando suprimida a vontade das partes pela ordem judicial, mediante pagamento dos custos, tributos e encargos de praxe, de propriedade dos requeridos [REDACTED], CPF: [REDACTED] e [REDACTED] bem como dos anuentes [REDACTED] e [REDACTED] para a [REDACTED] pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no [REDACTED] Inscrição Estadual sob o nº [REDACTED] conforme estabelecido em acordo fls.1034/1107 anexo, homologado sentença fls. 1033 anexa.

ESTUDO DE CASO 2

Em atenção ao Ofício nº 100/2019, datado em 01/março/2019, ref.

Processo nº [REDACTED], em trâmite na [REDACTED]

[REDACTED] pelo qual determina V.Exª que este Oficial Registrador proceda as providências cabíveis a fim de "realizar a transferência dos bens, independentemente de assinatura dos envolvidos, ficando suprimida a vontade das partes pela ordem judicial", para diversas pessoas nele identificadas.

No art. 221, da Lei Federal nº 6015/73, estão elencadas os títulos judiciais capazes de implicar a transmissão ou modificação ou criação de direitos reais incidentes sobre bens imóveis, restando incluídos cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Ensina Marcelo Fortes Barbosa Filho, em "Títulos Judiciais e o Registro de Imóveis", Rio de Janeiro / RJ - IRIB, pág. 228, que *"tais títulos, à semelhança do que ocorre com os chamados títulos não-judiciais ou extrajudiciais, não de ser levados ao conhecimento do registrador, pois só a consecução do ato de registro poderá, entre particulares, dotar de plena eficácia a decisão judicial antecedente, derivada da declaração da presença de um título legitimário, posicionando um dado sujeito de direito, diante de um bem imóvel"*.

Portanto indaga-se a V.Exª informações quanto a natureza da transferência dos imóveis, tendo em vista sua omissão quanto à denominação do título (art. 221, Lei Federal nº 6.015/73) a garantir o direito real de propriedade da [REDACTED]

[REDACTED]. Ressalta-se ainda a necessidade de especificação individualizada de valores para cada imóvel, para fins de

recolhimento dos tributos devidos, inclusive quanto aos emolumentos, a fim de preservar a questão tributária que não pode ser dispensada, salvo mediante ordem judicial expressa.

É de se destacar que a questão ora suscitada, é de natureza eminentemente administrativa/registraria, portanto ao interessado, preliminarmente, de posse das respectivas certidões de inteiro teor dos imóveis em questão, foi sugerido lavrar as respectivas Escrituras Públicas de transmissão de suas propriedades junto ao Serviço Notarial, onde serão inseridos referências aos tributos e encargos de praxe referidos por V.Exª, bem como dispensa e/ou exigência de certidões necessárias, nos termos da Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86.

Entendendo V.Exª proceder ao ato independentemente do exposto em linhas volvidas, aguarda-se as orientações necessárias.

CARTAS DE SENTENÇA FORMADA POR TABELIÃO DE NOTAS

SEÇÃO XII, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, DAS NORMAS DA CORREGEDORIA – FORO EXTRAJUDICIAL

- O Provimento n. 64/2014 – CGJ regulamentou e autorizou a formação extrajudicial de Cartas de Sentença, a partir de autos judiciais originais ou do processo judicial eletrônico, pelos Tabeliães de Notas, conforme consta da Seção XII, do Capítulo II, do Título IV, das Normas da Corregedoria – Foro Extrajudicial, de que tratam os artigos 536 e seguintes, conforme abaixo transcrito:
- Art. 536 – O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença egressas das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.

CARTAS DE SENTENÇA FORMADA POR TABELIÃO DE NOTAS

SEÇÃO XII, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, DAS NORMAS DA CORREGEDORIA – FORO EXTRAJUDICIAL

- Art. 537. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso. § § § 1º - O acesso dos Tabeliães de Notas ao Processo Judicial Eletrônico e ao Apolo Eletrônico será regrado por ato a ser editado quando de sua efetiva implantação.
- § 2º - As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

DA CARTA DE SENTENÇA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL

SEÇÃO IX, CAPÍTULO III, TÍTULO IX, DAS NORMAS DA CORREGEDORIA – FORO EXTRAJUDICIAL

- Art. 1.414 - Os títulos judiciais expedidos nos autos de separação, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, de nulidade ou anulação de casamento e mudança de regime de bens, que decidam sobre a partilha de bens imóveis, serão objeto de registro e deverão conter: I - folha de rosto e encerramento nos originais e as demais peças em cópias que instruem o título serão conferidas pelo Escrivão ou Diretor de Secretaria ou autenticadas por Tabelião de Notas.
- Art. 1.421 - A carta de sentença será lavrada por intermédio de uma escritura pública (escritura pública de formação de carta de sentença), conforme modelo em anexo.

ANEXOS

1/2

- ANEXO I referente ao art. 537

REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

Ilmo (a). Sr. (a). Tabelião de Notas de...

Eu, , celular nº , e-mail , portador (a) da carteira da OAB/ inscrição nº , venho solicitar a extração da CARTA DE SENTENÇA do processo nº , da Vara de , autor...

Solicito que a Carta de Sentença Conferência das folhas indicadas Sim Não (cidade), de de 201 (assinatura)

Recebi o processo em _/ / Assinatura e carimbo TABELIAO

Retirei o processo em / / Assinatura do advogado

ANEXO II referente ao art. 537

MODELO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

TERMO DE ABERTURA

NOME, Tabelião de Notas de , na forma da lei, CERTIFICA, nos termos dos artigos 536 a 546 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, que a presente CARTA DE SENTENÇA foi extraída dos autos da Ação... , processo de número nº , da Vara da Comarca do Estado de , contém os seguintes documentos:... . De tudo dou fé. CIDADE, DIA/MÊS/ANO (EXTENSO). Eu, (NOME DO ESCRIVENTE), escrevente, extraí e conferi. Eu, (NOME – TABELIÃO/OFICIAL OU SUBSTITUTO), conferi, subscrevo e assino.

TERMO DE ENCERRAMENTO

NOME, Tabelião de Notas/Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de , na forma da lei, CERTIFICA, nos termos dos artigos 536 a 546 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, que a presente CARTA DE SENTENÇA foi extraída dos autos da Ação , processo de número nº , da Vara da Comarca o Estado de e é composta por X (extenso) folha(s), anexa(s) devidamente numeradas e rubricadas. (NOME DO ESCRIVENTE), escrevente, extraí e conferi. Eu, (NOME – TABELIÃO), conferi, subscrevo e assino.

FUNÇÃO SOCIAL DO OFICIAL REGISTRADOR

- Órgão de colaboração do Poder Judiciário, com especial enfoque para a garantia de efetividade das decisões judiciais.
- Mitigação (ou não) dos princípios registrários, em relação aos títulos mandamentais.

CONCLUSÃO

- O Extrajudicial pode auxiliar o Judiciário, já extremamente assoberbado com a enorme carga de serviço decorrente de sua relevante missão de solucionar litígios, proporcionando justiça, equidade e paz social, **contribuindo para uma prestação jurisdicional célere e eficaz.**
- Além de inventários e partilhas, separações, divórcios, usucapiões e outros procedimentos já efetivos, e que em muito contribuem para evitar o acúmulo de ações e da consequente sobrecarga de serviços no Judiciário, o Extrajudicial pode também contribuir com a formação dos Títulos Judiciais originários das decisões judiciais, dentre as quais podemos mencionar os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, dentre outros tantos, proporcionando efetiva **INTEGRAÇÃO JURÍDICA**, visando mais celeridade, segurança e eficácia para as decisões emanadas do Poder Judiciário.

“O tempo evidenciará que o extrajudicial ainda socorrerá o Poder Judiciário e o liberará de tarefas das quais hoje ele não se desvencilha.”

José Renato NALINI

José Renato NALINI



JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA

CV: [HTTP://LATTES.CNPQ.BR/8904984415239183](http://lattes.cnpq.br/8904984415239183)

josearimateiabarbosa@gmail.com

www.cartorioruibarbosa.com.br



ADRIANO SEVERO DOS SANTOS

CARTORIO.RIOBRANCO@HOTMAIL.COM